SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL
Fls. 108
(assinatura)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 334/2017/SUPEL/RO

'PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 01.1420.00528-01/2017.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃODE OBRAS EXECUTADAS PELO DER/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 018/GAB/SUPEL/RO, de 02 de junho de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pelas empresas **GRAFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI - ME** e pela Empresa **M. K. SERVICE LTDA - EPP,** já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SINTESE DOS FATOS ALEGADOS:

a) GRAFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI - ME:

A Recorrente apenas intencionou recurso, no qual solicitou a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa habilitada para o certame por não enviar proposta.

b) M. K. SERVICE LTDA - EPP:

A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa ora habilitada não tem atividade pertinente e compatível com o presente certame, portanto, solicita sua INABILITAÇÃO.

II - DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME:

Em sua contrarrazão a mesma informa que tem atividade compatível com o objeto licitado, sendo demonstrado através de seu contrato social encaminhado nos documentos de habilitação, portanto, solicito que seja mantida sua habilitação.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, e ao artigo 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, serei breve no presente julgamento.

Relativo a ausência da proposta da Empresa habilitada, a mesma foi dispensada do envio, já que no inicio do certame, este Pregoeiro procedeu com a seguinte informação:

Pregoeiro	16/08/2017 09:04:17	Considerando que o presente certame não caracteriza uma aquisição complexa, bem como todas as licitantes declararem em campo próprio do sistema ter pleno conhecimento do Edital e principalmente quanto as obrigações a serem cumpridas, informo que será dispensado o envio da proposta de preços, sendo que a aceitação será realizada diretamente pelo Sistema COMPRASNET, desta forma, em momento oportuno será solicitado apenas...
Pregoeiro	16/08/2017 09:04:29	... os documentos de habilitação.

Desta forma, não assiste razão a alegação da Recorrente, no que tange a ausência da proposta por parte da Empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**

Quanto a alegação da Empresa **M. K. SERVICE LTDA - EPP,** este Pregoeiro acredita que a mesma não atentou-se de fato na análise dos documentos ora encaminhados pela Empresa vencedora do certame. As documentações acostadas nos autos, demonstram com total clareza que a Recorrida tem atividade compatível com o objeto licitado, que se trata de **AQUISIÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE OBRAS EXECUTADAS**, se não vejamos: SICAF - CNAE 3299-0/03 - FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS (fls. 129), contrato social - FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS (fls. 143).

Diante do exposto, fica claro que o recurso da Recorrente é meramente protelatório, já que a vasta documentação apresentada pela Empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME,** demonstra de forma CLARA sua expertise na futura prestação dos serviços.

IV – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: *"**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu*, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL** onde **HABILITOU** a Empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, portanto, julgando como **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas

VGJ /ZETA

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Fls. 179
(assinatura)

empresas **GRAFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI - ME** e **M. K. SERVICE LTDA - EPP**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2017.

VALDENIR GONÇALVES JUNIOR
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300055985

VGJ /ZETA

RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 124/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1420.00528-01/2017

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº. 334/2017/ZETA/SUPEL/RO**

PROCEDÊNCIA: DER/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de placas de identificação de obras executadas por este DER/RO, através do Contrato de Financiamento entre este Departamento e Banco do Brasil denominado PROINVESTE, mediante repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **M. K. SERVICE LTDA – EPP** (fls. 174/175) e intenção de recurso pela empresa **GRÁFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI – ME** (fls. 170), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer do recurso interposto.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico **nº 334/2017/ZETA/SUPEL/RO.**

4. As contrarrazões foram apresentadas à fl. 176/177 pela licitante **FW3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**.

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA GRÁFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI – ME

6. A licitante manifestou intenção de recurso, através do sistema *comprasnet*, contudo não apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal, consumando-se a preclusão temporal.

7. Em sua manifestação solicita a desclassificação da empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS**, alegando que a mesma não enviou a proposta de preços.

4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M. K. SERVICE LTDA – EPP

8. A licitante insurge contra a habilitação da licitante **FW3 COMÉRCIO E SERVIÇOS**, declarada vencedora para o **item 01**[1].

9. Alega que no Contrato social e CNPJ da empresa recorrida constam atividades que não contemplam o objeto da licitação, descumprindo o **item 14.3.1, alínea "a"**[2] do edital.

10. Ante o exposto, requer a inabilitação da licitante.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FW3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

11. Apresenta suas contrarrazões em face do recurso interposto pela licitante **M. K. SERVICE LTDA – EPP**.

12. Declara que a recorrente não analisou o contrato social anexado no sistema, pois consta na cláusula sexta, item 146, o CNAE 3299-0/03 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, demonstrando a compatibilidade com o objeto licitado.

13. Solicita que o recurso seja julgado improcedente.

6. DECISÃO DO PREGOEIRO

14. Examinados os pontos arguidos, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **FW3 COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME** (fls. 178/179).

---

[1] **Item 01:** Placa Gavanizada 26, código 0,50, medindo 3,5m x 2,0m, com estrutura em metalon 20 x 30 na chapa 18, incluso madeiramento de instalação, contendo os seguintes termos: "Empreendimento financiado pelo Banco do Brasil, mediante repasse de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS", conforme modelo fornecido pelo agente financeiro.

[2] **14.3.1. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**
a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, <u>em vigor</u>, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, **para comprovação do ramo de atividade, onde seja compatível com o objeto desta licitação.**

182

7. DO PARECER

15. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

16. Alega a empresa GRÁFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI – ME em sua intenção de recurso que a licitante FW3 não apresentou proposta de preços, razão pela qual deve ser desclassificada para o certame.

17. Em que pese o argumento suscitado pela recorrente, no momento de abertura da sessão pública da licitação o Pregoeiro envio a seguinte mensagem no chat do comprasnet:

> Considerando que o presente certame não caracteriza uma aquisição complexa, bem como todas as licitantes declararem em campo próprio do sistema ter pleno conhecimento do Edital e principalmente quanto às obrigações a serem cumpridas, **informo que será dispensado o envio da proposta de preços**, sendo que a aceitação será realizada diretamente pelo Sistema COMPRASNET, desta forma, em momento oportuno será solicitado apenas os documentos de habilitação.

18. Logo, verifica-se que a recorrente não se atentou para as estipulações do Pregoeiro no momento do início do Pregão Eletrônico. Ademais, assim determina o item 12.5.1.1 do Edital:

> 12.5.1.1. **Caso haja dúvida na marca e no fabricante do objeto ofertado, o Pregoeiro, antes da aceitação do item convocará as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviar a PROPOSTA DE PREÇOS BEM COMO, PROSPECTOS/FOLDERS/ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, com o item devidamente atualizado do lance ofertado e ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

19. Portanto, não havia no Instrumento Convocatório a previsão da obrigatoriedade de envio da proposta de preços, razão pela qual não há fundamento para ensejar a desclassificação da recorrida.

20. Já em relação ao recurso da empresa M. K. SERVICE LTDA – EPP, essa alega que a licitante FW3 COMÉRCIO E SERVIÇOS não possui em seu objeto social atividade que seja compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 14.3.1, alínea 'a' do Edital.

21. Ora, a simples análise da documentação enviada pela recorrida é capaz de sanar a dúvida levantada pela recorrente. À fl. 143 se constata que a licitante FW3 possui em seu

objeto social a atividade CNAE 3299-0/04 – Fabricação de painéis, placas e letreiros luminosos.

22. Além disso, é necessário ressaltar que não existe a obrigação de apresentação de atividade idêntica, mas sim pertinente e compatível com o objeto da licitação. Pertinente e compatível não se traduz em algo idêntico, pois tal fato implicaria em restrição no caráter competitivo da licitação. Sobre o assunto, o TCE/MG assim se pronunciou:

> "Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**".[3]

23. Este é também o entendimento do TRF 4ª Região:

> "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (TRF 4ª Região, *AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR*, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012).

24. Tendo em vista que o objeto da licitação é a "futura e eventual aquisição de placas de identificação de obras executadas por este DER/RO", não resta dúvida acerca da compatibilidade do preenchimento da exigência de comprovação de atuação em ramo de atividade compatível com o objeto.

25. Dessa forma, não assiste razão à recorrente em seu pleito.

8. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando **IMPROCEDENTES** o recurso da empresa **M. K. SERVICE LTDA – EPP** e a intenção de recurso pela empresa **GRÁFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI – ME**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **FW3 COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME .**

[3] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões.*

183

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

Superintendência Estadual de Licitações
fl. 184

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JUNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 334/2017/ZETA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1420.00528-01/2017

INTERESSADO: DER/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de placas de identificação de obras executadas por este DER/RO, através do Contrato de Financiamento entre este Departamento e Banco do Brasil denominado PROINVESTE, mediante repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 178/179 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 181/183, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** o recurso da empresa **M. K. SERVICE LTDA – EPP** e a intenção de recurso pela empresa **GRÁFICA EDITORA E IMPRESSOS NACIONAL EIRELI – ME.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia

29 / 09 / 17 às 12 Hs.: 00 Min

Karen Quintero

(nome completo,cargo e matrícula)